



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03003/12

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA
RESPONSÁVEIS: MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (01/01 A 02/05/2011) E LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (03/05 A 31/12/2011)
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450)¹
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARINALVA DE SOUSA CONSERVA E DO SENHOR LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELOS ANTES NOMINADOS GESTORES – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.377 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 54/64 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é da **Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (01/01 a 02/05/2011)** e do **Senhor LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (03/05 A 31/12/2011)**;
2. O Fundo em apreço foi criado pela **Lei n.º 8.059, de 21/06/1996**, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, como uma entidade de caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios, constituindo-se em instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo como objetivo geral proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social do Município de João Pessoa;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 5.115.510,81**, sendo **R\$ 4.934.746,47** representadas pelas receitas correntes e **R\$ 180.764,34** por receitas de capital;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 5.713.019,41**, sendo **R\$ 5.650.019,41** representadas por despesas correntes e **R\$ 63.000,00** de despesas de capital;
6. O Balanço Patrimonial indicou superávit financeiro de **R\$ 693.993,49**;
7. Não há registro de denúncia no exercício em análise nem houve inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade da Senhora Marinalva de Sousa Conserva:

1. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 23.393,55;
2. Burla ao concurso público pela existência de 100% de contratados em seu Quadro de Pessoal;
3. Ausência de realização de despesas com obrigações patronais;
4. Ausência de informações no SAGRES da Folha de Pagamentos.

Sob a responsabilidade do Senhor Laureci Siqueira dos Santos:

1. Diferença na receita arrecadada no valor de R\$ 248.192,26;
2. Saldo de disponibilidades não comprovado, no valor de R\$ 361.919,36;

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 72/73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03003/12

Pág. 2/3

3. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 7.882,15;
4. Burla ao concurso público pela existência de 100% de contratados em seu Quadro de Pessoal;
5. Ausência de realização de despesas com obrigações patronais;
6. Ausência de informações no SAGRES da Folha de Pagamentos.

Os gestores indicados nestes autos foram citados, apresentando suas defesas, insertas às fls. 76/216 que a Auditoria analisou, às fls. 219/228, concluindo pela **ratificação** de todas as irregularidades, mas com **valor reduzido** em relação às seguintes pechas:

1. Diferença na receita arrecadada, para R\$ 180.764,35;
2. Saldo de disponibilidades não comprovado, para R\$ 10.029,68.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, fls. 230/239, pugnando, após considerações, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do exercício de **2011** de ambos os Gestores do Fundo Municipal da Assistência Social de João Pessoa, Sr.^a **Marinalva de Sousa Conserva** e Sr. **Laureci Siqueira dos Santos**, conforme o art. 16, inc. III, b, da LOTC/PB com aplicação da **MULTA** do art. 56, inc. II do mesmo Diploma legal aos dois Administradores, sem prejuízo da baixa de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do referido Fundo a fim de evitar a todo custo reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas. Ademais, que se officie ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital no sentido de lhe informar acerca da situação do quadro de pessoal do Fundo Municipal da Assistência Social de João Pessoa para as providências administrativo-políticas a seu encargo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de proferir seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. *A priori*, em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, **atribuída proporcionalmente** aos gestores destes autos (Senhora Marinalva de Sousa Conserva e Senhor Laureci Siqueira dos Santos), no valor de **R\$ 31.275,70**, referente à aquisição de material de consumo, vê-se que, além do fato de não haver notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Fundo em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;
2. Permanece a pecha remanescente de **responsabilidade conjunta** dos ex-gestores indicados nestes autos, nos moldes a seguir indicados:
 - a) pertinente a burla ao concurso público pela existência de 100% de contratados em seu Quadro de Pessoal, mas o Relator entende que, comungando com o posicionamento do *Parquet*, a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para o Fundo em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo **recomendação** à atual administração do órgão no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
 - b) em relação a ausência de realização de despesas com obrigações patronais, assiste razão a defesa, uma vez que tal encargo, de forma consolidada, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal em face do INSS ou do Instituto de Previdência Próprio de João Pessoa, na forma prescrita pela legislação municipal aplicável à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03003/12

Pág. 3/3

- c) quanto à ausência de informações no SAGRES da Folha de Pagamentos, cabe **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar às regras de inserção de dados no SAGRES, proporcionando ao controle externo às condições necessárias para cumprimento do seu papel institucional.
3. Por fim, em relação às irregularidades anotadas apenas para o ex-gestor, **Senhor Laureci Siqueira dos Santos**, tem-se o seguinte panorama:
- a) no que toca à pretensa diferença na receita arrecadada no valor de **R\$ 180.764,35**, vê-se que coincide com as receitas de capital contabilizadas no exercício, restando evidenciados que foram informadas nos extratos bancários das diversas contas, mês a mês, os rendimentos de aplicações financeiras, o que deve justificar o registro neste aspecto, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
- b) pertinente ao saldo de disponibilidades não comprovado, no valor de **R\$ 10.029,68**, em compasso com o item anterior, o Relator não vislumbra má-fé do gestor, mas desorganização contábil-financeira do Fundo em apreço, já que as contas correntes questionadas apresentavam aplicações financeiras vinculadas aos seus saldos, como se vê nos extratos bancários respectivos, fls. 204 e 206, informados inclusive pela defesa, merecendo a pecha, por isto mesmo, sem afastada, sem repercussões negativas nas contas aqui prestadas.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (01/01 A 02/05/2011)** e **LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (03/05 A 31/12/2011)**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03003/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora MARINALVA DE SOUSA CONSERVA (01/01 a 02/05/2011) e LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS (03/05 a 31/12/2011);**
2. **RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO